



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.000106/2004-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.597 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** ROBERTO RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1998

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADES.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).

DECADÊNCIA.

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Súmula Carf nº 123.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e dar-lhe provimento para reconhecer a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos ano-calendário de 1998 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 135 a 205) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 259 a 281), havendo sido acatada a justificativa relativa ao resgate de aplicação financeira.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 295 a 361) em que se alegou:

- a) que parte dos depósitos tiveram origem na venda de um imóvel;
- b) que a simples análise dos extratos bancários não permite identificar a ocorrência de lucro na operação imobiliária;
- c) que não cabe ao contribuinte apresentar a comprovação da origem dos depósitos bancários;
- d) que os depósitos bancários constituem meros indícios, e não prova da ocorrência de omissão de rendimentos ou fato gerador do Imposto de Renda;
- e) que a capacidade contributiva se verifica quando da possibilidade de consumo da renda;
- f) que o lançamento com base na presunção fere a moralidade administrativa e a segurança jurídica;
- g) que o acesso do Fisco às informações bancárias fere garantia constitucional e é ilegal, pois o processo administrativo não é instrumento hábil para *quebrar o sigilo bancário*;
- h) que o acesso às informações bancárias desobedeceu o que consta do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001;
- i) que o lançamento com base em depósitos bancários fere a Súmula STJ nº 182;
- j) que o acesso às informações bancárias requer autorização judicial;
- k) que a multa aplicada fere os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade econômica;
- l) que os juros calculados à base da taxa Selic são inconstitucionais;
- m) que os juros incidentes deveriam ser os previstos no Código Civil ou limitados a 1% ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional;
- n) que a multa deve ser excluída;
- o) a decadência.

O julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora anexasse comprovação do pagamento da parcela de R\$ 70.000,00 relativa à transação imobiliária a que se referiu o recorrente. A diligência foi cumprida sem que o recorrente apresentasse a comprovação do pagamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, nos termos da Súmula Carf nº 2, das alegações de inconstitucionalidades e ofensa a postulados constitucionais do acesso a informações bancárias; da multa, e dos juros com base na Selic.

Nas matérias conhecidas, não restaram alegações preliminares.

Quanto à decadência, assim se manifestou o acórdão recorrido (e-fl. 271):

Assim, como acima exposto, em relação ao ano-calendário 1998, para fins de contagem do prazo decadencial, toma-se o termo inicial conforme determinado pelo art. 173, inciso I do CTN, isto é, 01/01/2000, com termo final em 31/12/2004. Como o lançamento de ofício foi efetuado dentro do prazo, não há que se falar em decadência.

Nos termos da Súmula Carf nº 123, o imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que, no presente caso, houve retenção (e-fls. 23 e 25), o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial quinquenal é a data do fato gerador, ou seja, 31/12/1998, findando o prazo em 31/12/2003. O lançamento se aperfeiçoou em 27/01/2004 (e-fl. 9); portanto, está fulminado pela decadência. Por essa razão, deixo de apreciar as demais questões recursais.

## Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

